

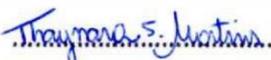
ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA – SÃO PAULO

TM8 CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 34.915.105/0001-92, com sede a Rua Cerqueira César, nº 439, sala 03, Centro, na cidade de Indaiatuba/SP, CEP 13330-005, neste ato representada pela sua proprietária, a Sra. **THAYNARA SILVA MARTINS**, brasileira, empresária, portadora do RG MG 17.172.168 PCMG e CPF nº 106.084.696-96 vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou a habilitação da empresa DJR DE OLIVEIRA EIRELI, como vencedora da Concorrência nº 04/2022 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Pedreira-SP, 26 de dezembro de 2022.


TM8 CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ/MF sob nº 34.915.105/0001-92

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº04/2022

ILUSTRÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRA/SP

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Ilma. Comissão permanente de licitação, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente peça recursal, de acordo com o disposto no art. 109. Inc. I alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93. Tendo em vista que a sessão ocorreu no último dia 19 de dezembro.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

II - DOS FATOS

No dia 19 de dezembro de 2022 foi realizada sessão pública do processo licitatório concorrência nº 04/2022, a qual restou como vencedor a empresa DJR DE OLIVEIRA EIRELI, conforme consta em ata confeccionada e assinada pela CPL e pelos licitantes participantes.

Ocorre que a proposta financeira do licitante declarado como vencedor foi apresentada sem assinatura, portanto apócrifa, devendo ter sido considerada como inexistente visto que carente de requisitos de validade, porém diverso disso a CPL optou por abrir prazo para que o licitante pudesse assinar sua proposta ferindo de morte todo o ordenamento jurídico pátrio.

Insta salientar que tal entendimento não pode ser considerado como impoluto, não existindo justificativa plausível para a abertura de prazo para que o licitante

pudesse regularizar seu erro, fazendo com que os demais licitantes fossem prejudicados ao trazerem ao certame toda sua documentação regular.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Sem maiores delongas, pois o caso em tela não exige maiores esclarecimentos senão uma simples leitura no instrumento convocatório do certame, denominado como edital, que em seu item 7.1.1. determina objetivamente que a proposta comercial deveria vir além de datilografada ou impressa, preferencialmente em papel timbrado da empresa e redigida em português, sem emendas ou rasuras, impreterivelmente deveria ser apresentada assinada ao final pelo representante da empresa licitante, além de todas as folhas estarem rubricadas.

Somente em atendimento a este item do edital a licitante vencedora do presente certame já deveria ter sido desclassificada, porém por amor ao debate ainda traremos o entendimento dos tribunais senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.
2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.
3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.
4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.
5. Negado provimento ao recurso.(STF - RMS: 23640 DF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

Demonstrada a insubsistência da classificação do vencedor, bem como indícios que apontam para irregularidades na condução do certame, necessária se faz a renovação de todos os atos da CPL, a partir da apresentação das propostas escritas e assinadas pelos licitantes.

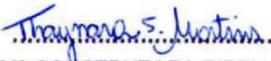
IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO, para:

- a) Determinar a anulação de todos os atos da Concorrência nº 04/2022, a partir da fase de apresentação das propostas escritas (item 7.1 do edital), com o seu consequente refazimento;
- b) Determinar que a CPL inabilite a empresa vencedora do certame por apresentar documentação inválida e que o recorrente seja classificado e decretado como vencedor do presente certame para atendimento ao princípio da legalidade dos atos administrativos, bem como em atendimento ao princípio da autotutela administrativa.

Nestes termos, pede deferimento.

Pedreira-SP, 26 de dezembro de 2022.


TM8 CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ/MF sob nº 34.915.105/0001-92